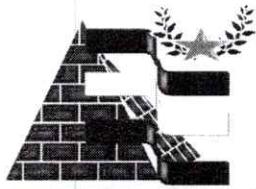




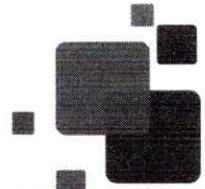
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCESSO N°:	768/23	LEI N°:	
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei n.º 003/23		
AUTOR:	Ver. Barissa Rufino Gomes		
ASSUNTO:	Dispõe sobre a vedação de nomeação Dirita e Indíreta na administração municipal de homens que cometeram crimes de violência contra a mulher		

TRAMITACÃO DO PROCESSO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 034/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 01 de março de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

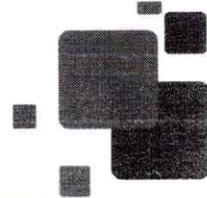
Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 768/2023, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria da Vereadora Larissa Gomes, que dispõe sobre a vedação de nomeação direta e indireta na Administração Municipal de Homens que cometem crimes de violência contra a mulher, lido em reunião ordinária do dia 28 de fevereiro de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

*Raulio
06/03/2023
Sônia Fernandes*



PROJETO DE LEI N° 003/2023

LIDO EM PLENÁRIO
28/02/2023

SECRETARIO GERAL

Dispõe sobre a vedação de nomeação Direta e Indireta na Administração Pública Municipal de homens que cometem crimes de violência contra a mulher.

A Vereadora Larissa Gomes – PSD, da Câmara Municipal de Iranduba do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de nomeação em cargos comissionados na Administração Pública Municipal Direta e Indireta de homens que cometem crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º - Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor, o acórdão condenatório em segunda instância por crimes de violência do mesmo contra a mulher.

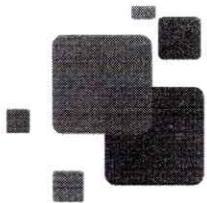
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 27 de fevereiro de 2023.



Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD





JUSTIFICATIVA

Esta proposição vem no sentido de diminuir a prática de violência contra a mulher, uma vez que os crimes contra as mulheres apesar de ter uma punição severa, ainda temos índices extremamente elevados no Brasil. E toda medida que vem no sentido de contribuir para sua diminuição é de grande valia, acabando com uma cultura de agressão à mulher.

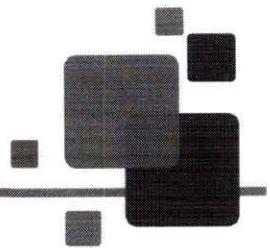
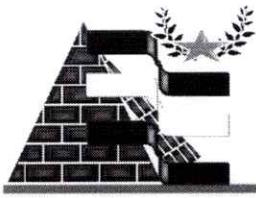
Desta forma, decidimos aprimorar a proposta e estender a vedação a esta nomeação de agressores a mulheres para a Administração Pública Indireta, assim como a Direta e, em caso de condenação em Tribunal de segunda instância.

Portanto, todas as medidas que contribuam para diminuir a violência contra a mulher e mudar este cenário brasileiro faz-se necessário.

Submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.



Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD



PARECER N° 07/2023-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

Ementa:

"Projeto de Lei N°003/2023 – “Dispõe sobre a proibição de nomeação de homem em cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências”.

Relator: Vereador BRUNO DA SILVA LIMA – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA	
RECEBIDO EM:	97/03/93
HORAS:	14:00
<i>[Signature]</i>	
FICHA DE RECEBIMENTO	
PRAZO DE VALIDADE: 30/03/93	
NOME DO FUNCIONÁRIO(A)	

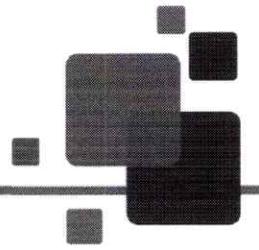
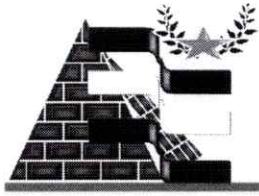
I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis, tramita nesta Comissão o processo nº768/2023, lido em reunião ordinária 28 de fevereiro de 2023, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 034/2023/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei nº003/2023 de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes, com a seguinte matéria legislativa; Dispõe sobre a proibição de nomeação de homem em cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

II – ANÁLISE.

No que concerne a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em análise é tratada no art. 36, e ainda §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iranduba, nos seguintes termos:

Art. 36 – Compete a Comissão de Justiça e Redação Final examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas e, quando já aprovadas pelo plenário, analisá-las



sob o aspecto redacional, de modo a adequá-las a técnicas legislativas e a correção do vernáculo.

§ 1º. Será obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em todas as proposições (...)

Primeiramente o presente Projeto de Lei trata da *sobre a proibição de nomeação de homem em cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências*, no âmbito do município de Iranduba.

Nesse primeiro momento podemos citar que o referido projeto tem a finalidade de entrar numa esfera de interesse social ao punir os homens que tenham cometido crimes contra as mulheres, demonstrando a princípio uma grandeza e relevância.

Mas vamos nos debruçar nos aspectos constitucionais dessa matéria legislativa para verificar a constitucionalidade do tema, verificando se obedece aos princípios da Constituição Federal Brasileira, em um exame verifico constitucional é vislumbrado que o Art. 61 do texto constitucional diz:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) Organização administrativa. (...)

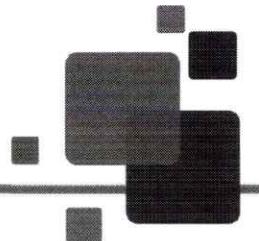
Então, visualizamos nessa análise que o texto constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo a legislação sobre servidores, no que tange aos direitos e deveres, bem como imposições legais como é o caso do cargo comissionado ou servidões estatutárias. Mais a frente vemos o que diz da Lei Orgânica do Município acerca de servidores:

Art. 44 – (...)

§ 1º São iniciativas próprias do Prefeito as leis que:

I – (...)

II – Dispõe sobre:



- a) (...)
- b) Organização administrativa...(...)
- c) Servidores públicos do município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- d) (...)

Então após análise do texto constitucional em relação a iniciativa de temas que tratem de servidores, ainda que, os cargos comissionados em regra são de iniciativa do chefe do Poder Executivo, e, portanto, não podem ter a iniciativa de membro do Poder Legislativo, o que configura vício material, por ser matéria pertencente ao rol do Executivo, como vimos primeiramente elencados na Constituição, e depois pela simetria na Lei Orgânica do Município.

O vício de iniciativa já é o bastante para a presente matéria não prosperar, porém há uma explícita vedação de homens que serem nomeados em cargos de comissão no projeto, então vejamos mais uma vez o texto constitucional:

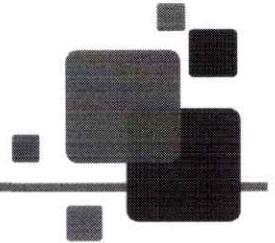
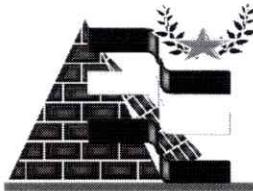
Art. 5º – (...)

XLVII – não haverá penas:

- a) *de morte, salvo de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) **de caráter perpétuo;**
- c) *de trabalhos forçados;*
- d) *de banimento;*
- e) *Cruéis;*

Podemos verificar que o art. 5, Inc. XLVII, b), que há expressa proibição constitucional de pena de caráter perpétuo, se na esfera do Direito Penal não há uma punição eterna, nos demais ramos do Direito, a Constituição vedou esse tipo de pena expressamente.

O fato é que não se pode invocar que tal proibição de caráter perpétuo restrinja-se apenas ao âmbito do Direito Penal. A proibição de abrange todos os tipos de penalidades, proibindo-se que qualquer delas não tenha delimitação de prazo. É ilógico que se proíba penas perpétuas de quaisquer naturezas do direito, nesse caso na esfera administrativa, considerando como fundamento por exemplo, a dignidade da pessoa humana e a ressocialização do infrator.



Deste modo, mesmo que não houvesse a previsão expressa da vedação à criação de penas de caráter perpétuo e sua individualização, vê-se que no sistema de normas constitucionais que visam frear o poder estatal, ou o poder público, de indiscriminadamente apena perpetuamente, e como já disse acima, afrontando a dignidade da pessoa humana, e ainda proibir o indivíduo ao valor social do trabalho e seu livre exercício, para evitar a ficar ou tornar-se marginalizado para todo o sempre.

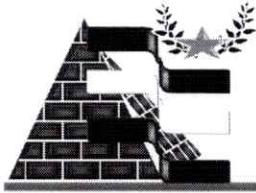
III – VOTO.

Sendo assim, esta relatoria, **OPINA** pela não recepção e rejeição do presente “*Projeto de Lei N°003/2023 – “Dispõe sobre a proibição de nomeação de homem em cargos comissionados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências”* primeiramente por expressamente apresentar vício material, onde a regra sobre quaisquer matérias sobre servidores deve ser tratada pelo chefe do Poder Executivo.

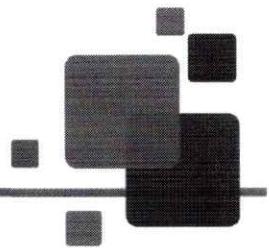
Além do mais, iniciativas de imposição de penas de caráter perpétuo em quaisquer áreas do direito, seja, penal ou Administrativo não encontram amparo no texto da Constituição Federal – sendo o presente projeto apresentando ilegalidade e inconstitucionalidade, e, portanto, em desacordo com a Constituição Federal.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
13 de março de 2023.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

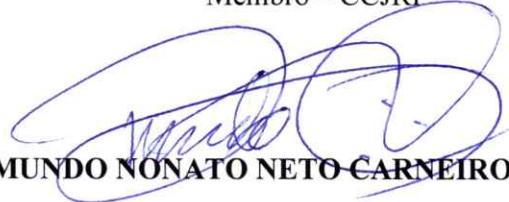


VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC

Presidente e Relator – CCJRF

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV

Membro – CCJRF



VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

Membro – CCJRF